



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900189/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.772 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EXIGIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado que o Contribuinte declarou débitos indevidamente via DCOMP, mostra-se cabível a anulação da cobrança dos valores regularmente objeto de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência imputada à Recorrente por força da não homologação da DCOMP nº 35475.91629.260304.1.3.02-7962.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (v. e-fls. 03/07) em que se pleiteia saldo negativo de IRPJ cuja origem remontaria ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$634.288,86, e a sua compensação com tributo de mesma natureza, também relativo ao 1º trimestre de 2003. O

Despacho Decisório de e-fls. 09 informa que o referido saldo negativo seria inexistente, haja vista que no respectivo ano calendário a Contribuinte teria apurado imposto a pagar.

A Autoridade Administrativa, então, ao passo que não homologou a compensação pretendida, exigiu da recorrente o pagamento dos R\$634.288,86 declarados na própria PER/DCOMP objeto do presente processo.

A Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 11/18 em que alega, sinteticamente, ter incorrido em erro ao preencher a PER/DCOMP, propugnando por seu cancelamento.

O recurso da Contribuinte foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que proferiu o Acórdão nº 12-26.602 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 15 de outubro de 2009, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Matéria nova não integra a lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a DRJ/RJ1 asseverou o seguinte:

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que o PER/DCOMP contém erros materiais, como expõe - demonstra, realmente, não ter apurado saldo negativo. Solicita o cancelamento do PER/DCOMP.

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

Em seu recurso voluntário, v. e-fls. 183/197, a Contribuinte alega, em apertada síntese, o seguinte:

a) tanto o direito creditório quanto o débito declarado no PER/DCOMP se referem à mesma espécie de tributo (IRPJ) e ao mesmo período de apuração (1º trimestre de 2003 - 01.01.2003 a 31.03.2003), porém, equívocos foram cometidos pela Requerente quando do preenchimento do mencionado PER/DCOMP;

b) de fato, não há "Saldo Negativo de IRPJ" no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP (1º trimestre de 2003), mas, sim, IRPJ a pagar, conforme demonstrado na ficha 12A, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2004, tendo, inclusive, Requerente pago integralmente o valor apurado de IRPJ (cód. 0220) do 1º trimestre de 2003, devido. Logo, reconhece que não havia a necessidade de ter requerido a compensação do valor de R\$ 634.288,86, conforme demonstrado no PER/DCOMP em questão;

c) o que de fato ocorreu foi que, equivocadamente, **a Requerente entendeu que deveria informar, através da referida Declaração de Compensação, o IR/Fonte retido no 1º trimestre de 2003 (R\$ 634.288,86), que foi deduzido do valor do IRPJ apurado no mesmo período de apuração (R\$ 7.538.059,52), conforme demonstrado na página 19, da DIPJ/2004;**

d) sendo assim, o PERD/COMP nº 35475.91629.260304.1.3.02-7962 deve ser cancelado por não haver saldo negativo de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2003, que possa ensejar a compensação requerida através da referida declaração.

Além dos argumentos expostos acima, reproduzo as seguintes alegações que reputo importantes para a análise do mérito:

14. Ademais, já não havia mais o que se falar em IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2003 quando foi pleiteada a compensação sob foco, **haja vista que a Recorrente já tinha efetuado todo o pagamento do IRPJ do referido período de apuração, conforme comprovam os documentos n.ºs 03 a 12 (DARF's)**, que foram anexados à Manifestação de Inconformidade. Logo, se pago integralmente o imposto devido, objeto do pedido de compensação, obviamente que a compensação pleiteada torna-se inócua, sem finalidade, e, portanto, deve ser desconsiderada, cancelada, conforme requerido pela Recorrente em sua defesa.

(...)

Não será justo penalizar a Recorrente que, com o objetivo - reconhece equivocado - de evidenciar o IR/Fonte, no valor de R\$ 634.288,86, deduzido do IRPJ a pagar do 1º trimestre de 2003, elaborou, de forma desnecessária, o PER/DCOMP em questão, DIPJ/2004, demonstrando, a dedução/compensação com o imposto devido. Veja o que foi demonstrado na DIPJ/2004:

CNPJ 04.162.426/0001-18		DIPJ 2004 Pág. 19
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	1º Trimestre Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		6.526.435,71
01. Aliquota de 15%		0,00
02. Aliquota de 6%		3.011.623,81
03. Adicional		
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		634.288,86
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal		
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
18. (-) Parcelamento Formalizado do IR sobre a Base de Cálculo Estimada		6.903.770,66
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APLICAÇÃO ANTERIORES		0,00

(...)

36. Por insensatez, não pode a Administração Pública anuir com o recolhimento de um imposto em duplicidade, quando todas as provas dão conta de que o débito já fora quitado. Tendo ocorrido, repise-se, um erro procedimental quando do envio à Receita Federal do Brasil - RFB do referido PER/DCOMP. Mero erro no cumprimento da obrigação acessória não pode compelir a Recorrente ao pagamento de tributo já quitado integralmente porque, indubitavelmente, dará causa ao enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Recorrente se insurge contra a cobrança de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$634.288,86, que teria sido declarado através da PER/DCOMP nº 35475.91629.260304.1.3.02-7962, não homologada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro – DERAT/RJ.

Segundo a Contribuinte, tal cobrança seria indevida, haja vista que teria cometido um erro material ao apresentar a referida PER/DCOMP, pois sua intenção era de informar o IR/Fonte retido no 1º trimestre de 2003 (R\$ 634.288,86), valor este deduzido do IRPJ apurado no mesmo período de apuração (R\$ 7.538.059,52). Ainda, que o valor apurado do IRPJ no referido período de apuração teria sido totalmente pago, conforme comprovam os documentos de arrecadação de e-fls. 148/157.

A DRJ/RJ1 não acatou as alegações da Contribuinte sob a alegação de que tratar-se-iam de matéria nova, não podendo ser conhecidas neste momento processual. A decisão recorrida também indeferiu o pedido de cancelamento da PER/DCOMP, pois tal análise não se inseriria no rol de competências das DRJs.

Creio que assiste razão à Recorrente.

Percebe-se claramente o seu erro ao apresentar uma PER/DCOMP totalmente sem propósito, indicando como crédito o saldo negativo do 1º trimestre de 2003 e um débito a compensar do mesmo período, relativo a IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento – renda fixa (v. e-fls. 05).

Primeiro, porque não havia saldo negativo de IRPJ, mas saldo de imposto a pagar de R\$6.903.770,66 (v. e-fls. 92), imposto este totalmente pago, conforme comprovam os documentos de e-fls. 148/157. Em segundo lugar, não teria sentido confessar débitos IRRF sobre aplicações financeiras, haja vista que tal tributo é retido pela própria fonte pagadora.

Assim, faz-se necessário corrigir o erro cometido pela Recorrente, pois não tem cabimento exigir um tributo manifestamente indevido. Se não existe previsão para se anular a PER/DCOMP, é perfeitamente possível determinar o cancelamento do débito indevidamente declarado por seu intermédio.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência resultante da não homologação da DCOMP nº 35475.91629.260304.1.3.02-7962 evitando, assim, a cobrança indevida do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves